



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 31/03/15

ITEM Nº72

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

72 TC-001555/026/13

Prefeitura Municipal: Boraceia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Marcos Vinicio Bilancieri.

Acompanham: TC-001555/126/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORACÉIA, exercício de 2013, inspecionadas pela Unidade Regional de Bauru, que promoveu apontamentos às fls.44/47 do laudo técnico.

Após notificação (fls.52), o responsável apresentou justificativas (fls.57/219) em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- Autorização para abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual em percentual superior a 20%; falta de elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - Não há na norma aplicável (Lei 4.320/64 e Constituição Federal) imposição taxativa quanto ao índice a ser estipulado, não havendo que se falar em irregularidade; o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foi editado no ano de 2012.

A.2 - A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

- Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão;
- A página eletrônica do Município não mostra as



receitas arrecadadas e a espécie de despesa, o que contraria o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - O Executivo está dando ampla divulgação e vem cumprindo todas as legislações pertinentes, conforme consta em Portal da Transparência no site do Município.

A.3 - Controle Interno:

- Falta de regulamentação, o que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, bem como se mostra ineficaz.

Defesa - Apesar de não regulamentado, a servidora elaborou periodicamente os relatórios, conforme anota a Fiscalização.

B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária:

- Déficit de 3,69%;**
- Inconsistência entre os registros da Origem e o informado ao Sistema Audep;**
- Planejamento insuficiente, haja vista o significativo nível de alterações orçamentárias (34,39%).**

Defesa - O total de créditos movimentados foi, na realidade, de 41% e destes apenas 13% foram efetuados mediante decreto, por sinal abaixo dos 20% invocados pela Fiscalização; o restante dos créditos (28%) foi precedido de autorização legislativa e leis específicas em razão dos convênios assinados.

B.1.2.1 - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

- Divergência não identificada pela Origem, gerando dúvidas em relação aos registros contábeis.

Defesa - Diversos ajustes foram necessários para o fechamento do balanço; o valor apurado pela Fiscalização (R\$ 1.789.562,94) está correto e confere com o Balanço Patrimonial extraído do Audep e da Origem.

B.1.5 - Fiscalização de Receitas:



- Falta de providências para a cobrança do I.S.S.Q.N. sobre atividades cartorárias.

Defesa - Informa a realização de nova notificação, entretanto, tendo em conta a estipulação do valor mínimo para cobrança (R\$ 350,00), tais dívidas não foram executadas.

B.1.5.1 - Renúncia de Receitas:

- Edição de Leis com renúncia de receitas, sem demonstração de atendimento às prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Os incentivos para a quitação de débitos e refinanciamentos das taxas e tributos municipais em atraso ocorrem desde o ano de 2009 e tem por objetivo maior arrecadação e controle fiscal.

B.1.6 - Dívida Ativa:

- Diversas inconsistências, bem como ausência de lançamentos contábeis de inscrição, atualização e cancelamentos, o que contraria os Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

Defesa - Atribui as falhas à mudança do sistema informatizado e instauração de sindicância contra o responsável do setor que deixou os serviços acumulados ao novo colaborador e ainda sem experiência no serviço público.

B.3.1 - Ensino:

- Dados informados ao sistema Audesp com divergências.

- Ajustes da Fiscalização: Glosas na aplicação do Ensino.

Defesa - Notificou a empresa de informática para sanar possíveis erros na geração do arquivo XML; as glosas não interferiram no resultado porque a própria Fiscalização atestou a aplicação em torno de 27%.

B.3.2.1 - Ajustes da Fiscalização (Saúde): Glosas na aplicação da Saúde

Defesa - A devolução de convênio não influenciou no índice de aplicação que foi de 22,69%, portanto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

7,69% acima do mínimo constitucional de 15%.

B.3.2.3 – Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

- **Composição do Conselho em desacordo com o que determina a Resolução 333/03.**

Defesa - A falha está sendo regularizada.

B.5.1 – Encargos:

- **Pagamento de FGTS a ocupantes de emprego em comissão;**

Defesa - O regime jurídico adotado é a CLT e, conforme a Constituição Federal, todo o empregado contratado neste regime tem direito ao depósito do FGTS, sem distinção.

- **Pagamentos de autônomos (médicos) por "RPA".**

Defesa - Defende a necessidade do pagamento de médicos autônomos tendo em conta a falta de interessados no concurso público e impossibilidade de contratação por tempo determinado uma vez que a maioria dos profissionais possuem outros compromissos firmados, o que impede a assinatura de novo contrato.

B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise:

- **Despesas com "vale escolar" pago em pecúnia para aquisição de material escolar;**

Defesa - A escolha foi realizada pelos seguintes motivos: a cotação varia por sala de aula, existe convênio com o comércio, o vale é por preço único com todos os materiais para cada ano do exercício.

- **Despesa imprópria paga a título de reembolso da taxa de transferência para proprietários de veículos automotores com registro em outro município e que vier a efetuar a sua transferência para o município de Boracéia.**

Defesa - O pagamento da taxa alcançou o objetivo de aumentar a receita para o município, pois o IPVA dos veículos beneficiados é maior do que o valor gasto com as transferências.



B.6 - Bens Patrimoniais:

- **Levantamento apenas dos bens móveis, o que contraria o artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64 quanto à exigência de levantamento dos bens imóveis;**

Defesa - Noticia a edição de decreto com a instituição do cronograma de execução das atividades a serem implementadas para o atendimento integral dos dispositivos constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

- **Diferença entre os valores dos bens móveis constantes no levantamento realizado no final do exercício e as peças contábeis.**

Defesa - Credita as divergências aos lançamentos inconsistentes efetuados internamente pelo sistema informatizado na geração dos arquivos, os quais estão sendo sanadas.

B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos:

- **Existência de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, liquidados e não pagos, fato este que revela a inobservância da ordem cronológica dos pagamentos.**

Defesa - A quitação dos restos a pagar mantém a ordem cronológica de pagamentos para cada fonte de recursos, em conformidade com o disposto no artigo 5º da Lei 8.666/93.

C.1.1 - Formalização de licitações, dispensas e inexigibilidades:

- **Diversas falhas observadas nos processos licitatórios e de inexigibilidade de licitação.**

Defesa - A contratação de empresa responsável pela Festa do Peão por meio do Pregão teve a participação de oito participantes e sem qualquer questionamento do edital; defende ainda a regularidade dos contratos para realização de shows com inexigibilidade de licitação ante o renome das bandas e realizado com empresa que detém a exclusividade da contratação.

C.2 - Contratos:

- **Falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao INSS (20% da folha salarial).

Defesa - Está analisando a pretensa falha, uma vez que desconhecia o Comunicado SDG nº 44, de 2013.

D.2 - Fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e os apurados no sistema Audesp.

Defesa - Notícia a adoção de providências para correção do sistema contábil pela empresa prestadora dos serviços de informática.

ITEM D.3 - Pessoal:

- Nomeação de servidores para cargo em comissão que não possuem os requisitos determinados pela Constituição Federal.

Defesa - Diante dos questionamentos do Ministério Público do Estado no início do mandato, em 2013, exonerou todos os comissionados e encaminhou a nova estrutura para avaliação daquele órgão, que não registrou outros apontamentos.

ITEM D.3.1.1 - Contratação de profissionais autônomos para exercício de função de natureza permanente:

- contratados diversos profissionais sem o devido processo legal, pagos por Recibo de Pagamento de Autônomo - RPA sem assinatura pelos respectivos prestadores do serviço e da respectiva comprovação do pagamento do recolhimento do INSS.

Defesa - Diversas atividades não são contínuas de modo a justificar a contratação por concurso público; os recibos de pagamento na maioria das vezes estavam sem assinatura do autônomo, "*pois o mesmo assinava a nota de empenho e outras vezes era realizado depósito em conta*"; o recolhimento ao INSS é efetivado na guia global da entidade, com especificação do valor individual no relatório.

ITEM D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Encaminhamento intempestivo de documentos ao sistema Audesp e atendimento parcial às recomendações desta E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corte.

Defesa - Mesmo com pequenas falhas ou deslizos, está seguindo as orientações deste Tribunal.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,07%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	63,05%
DESPESAS COM PESSOAL	42,13%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,69%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,69%

Assessoria Técnica (fls.221/223), por não constar desacertos nos aspectos econômico-financeiros (o município caminhou na direção do equilíbrio previsto no artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal), opina pela emissão de parecer favorável.

Por entender cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação das contas de Executivos municipais, Assessoria Técnica (fls. 224/228), seguida pela d. **Chefia** (fls. 229), propõe emissão de parecer favorável com recomendações.

Igualmente, **Ministério Público** (fls. 230/232) posiciona-se pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de abertura de autos apartados¹ e recomendações².

¹ itens C.1.1-Contratação de empresa para realização de shows artísticos em Festa do Peão e de Carnaval no município; e D.3.1.1 - Contratação direta de profissionais autônomos, mediante pagamento por RPA.

² A.1 - limitar autorização na LOA para abertura de créditos adicionais em percentual compatível com o limite inflacionário previsto para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;

A.2 - observar cumprimento dos procedimentos para amplo acesso às informações públicas, incluindo a criação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2010 - TC-2426/026/10 - parecer favorável; Relator: e. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos;

Exercício de 2011 - TC-0898/026/11 - parecer favorável; Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes; e

Exercício de 2012 - TC-1487/026/12 - parecer favorável; Relator: e. Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

É o relatório.

GCECR
MTM

Serviço de Informação ao Cidadão, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 e art. 48, caput, da LRF;

A.3 - providenciar regulamentação do sistema de controle interno e apresentação de relatórios periódicos relativos às funções institucionais do sistema de controle interno de acordo com os termos do art.74 da CF/88 e art. 35 da CE;

B.1.1 - observar limite inflacionário oficial e autorização contida na LOA, respeitados os princípios da exclusividade e da anterioridade para abertura de créditos adicionais e realização de transposições, transferências e remanejamentos;

B.5.1 - cessar recolhimentos de FGTS a servidores exercendo cargos em comissão;

B.5.3 - corrigir as falhas relativas ao controle de despesas com combustível no município;

B.6 - implementar mecanismos para correção das expressivas falhas apontadas em controle de Bens Patrimoniais, Patrimoniais, visando atender aos princípios da eficiência, transparência e economicidade;

C.1.1 - dar cumprimento aos dispositivos da Lei no 8.666/93, sobretudo artigo 25, inc.III;

D.3.1 - atentar para o cumprimento da excepcionalidade prevista no art. 37, inc. V, da CF/88 para provimento de funções de confiança e cargos em comissão;

D.5 - atender às recomendações do Tribunal, sob pena de ter suas contas rejeitadas por reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no artigo 104 da LCE nº 709/93.



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,07%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	63,05%
DESPESAS COM PESSOAL	42,13%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,69%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,69%

A instrução revela que a Administração de Boracéia cumpriu os principais aspectos avaliados por este Tribunal, durante o exercício de 2013.

Neste sentido, o investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 26,07% das receitas provenientes de impostos.

Da receita oriunda do Fundeb, 63,05% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério com utilização de todo o montante recebido, em observância ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

Os gastos com pessoal corresponderam a 42,13% da receita corrente líquida, abaixo, portanto, do limite de 54% disposto no artigo 21, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00.

O Executivo atendeu também à regra do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 22,69% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Com referência aos precatórios, a municipalidade não possui dívidas judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1675/13 (Prefeito e vice-Prefeito) e, conforme cálculos da inspeção, não foram destacados pagamentos em excesso.

Demonstrativos contábeis apontam déficit orçamentário da ordem de R\$ 692.159,55 correspondentes a 3,69%, coberto pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior e resultados econômico e patrimonial positivos³. Demais, a municipalidade possuía ao final do exercício disponibilidade financeira para o cumprimento das dívidas de curto prazo e redução no endividamento de longo prazo.

No que diz respeito aos recolhimentos ao FGTS sobre a remuneração dos ocupantes de cargos em comissão, a jurisprudência⁴ deste Tribunal é no sentido de que não são devidos, ainda que sob o regime da CLT, eis que as contratações de funcionários em comissão para os cargos de livre provimento e nomeação são precárias, sem garantia de

³ B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2013	2012	%
Financeiro	1.789.562,94	1.287.961,04	38,95%
Econômico	6.770.745,54	6.022.701,31	12,42%
Patrimonial	14.058.578,66	7.116.913,00	97,54%

⁴ TC-3426/026/07 - Contas da Câmara Municipal de Queiroz; Decisão da Segunda Câmara de 07.10.08; Relator: e. Conselheiro Robson Marinho;
TC-2599/026/11 - Contas da Câmara Municipal de Valparaíso; Decisão da Primeira Câmara de 12.03.13; Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho; e
TC-2678/026/12 - Contas da Câmara Municipal de São Pedro do Turvo; Decisão da Primeira Câmara de 14.10.14; Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

vínculo. Nestes termos, recomendo imediata cessação dos recolhimentos desta natureza.

Quanto às despesas com "vale escolar" pago em pecúnia ao pai ou responsável do aluno para aquisição de material escolar, cabe consignar que o procedimento contraria os termos da consulta respondida por este Tribunal nos autos do TC-36669/026/09, sob a relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini⁵, razão pela qual, doravante, a Origem deverá elaborar procedimento licitatório para a compra do kit escolar.

Já em relação ao quadro de pessoal⁶, a Fiscalização constata que alguns cargos⁷ providos em

⁵ Sessão do Tribunal Pleno de 20/10/2010; Consulente: Edna Flor, Presidente da Câmara Municipal de Araçatuba

PERGUNTA:

"É possível à Prefeitura Municipal, ao invés de elaborar procedimento licitatório para aquisição de materiais escolares, visando à sua distribuição aos alunos da rede municipal de ensino, conceder aos alunos, por seus responsáveis, auxílio em pecúnia, mediante "vale-educação", para que possam, no comércio local apenas comprar os materiais escolares de que necessitam, prestigiando-se, assim, os comerciantes do Município?" RESPOSTA:

NÃO É POSSÍVEL SUBSTITUIR-SE OS KITS ESCOLARES POR "VALE EDUCAÇÃO", CONSISTENTE DE UM AUXÍLIO EM PECÚNIA DADO AO PAI OU RESPONSÁVEL PELO ALUNO.

É VEDADO AO MUNICÍPIO TRANSFERIR À FAMÍLIA DO ALUNO A RESPONSABILIDADE QUE LHE CABE DE INSTRUMENTALIZAR O EDUCANDO COM O MATERIAL APROPRIADO PARA SEUS ESTUDOS.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Efetivos	333	344	212	205	121	139
Em comissão	49	32	24	25	25	7
Total	382	376	236	230	146	146
Temporários	2012		2013		Em 31/12 de 2013	
⁶ Nº de contratados						

⁷ - Chefe do Setor de Licitação e Contratos; Chefe do CRAS e Psicologia; Chefe do Projeto Espaço Amigo; Diretor de Escola Infantil e Fundamental; Diretor de Escola Profissionalizante; Assessor Pedagógico Infantil e Fundamental; Chefe da EMEI;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

comissão possuem atribuições dissonantes das funções de direção, chefia e assessoramento previstas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Sobre o assunto, o Responsável informa que diante dos questionamentos do Ministério Público do Estado exonerou todos os comissionados e encaminhou um novo quadro de pessoal não tendo aquele órgão consignado outras objeções. Ainda assim, tendo em conta que a origem não apresentou qualquer elemento de prova nesse sentido, recomendo ao Responsável que atente para o cumprimento da excepcionalidade prevista no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal para o provimento de funções de confiança e cargos em comissão.

Demais impropriedades apontadas no laudo não revelam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; todavia, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de para que a Administração Municipal limite a autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais em percentual compatível com o limite inflacionário previsto para o período; institua o serviço de informação ao cidadão (Lei Federal nº 12.527/11, artigo 9º); aprimore os registros contábeis a fim de evitar falhas como as anotadas nos itens B.1.1, B.1.2.1, B.1.6, B.3.1, B.6 e D.2; promova a atualização da dívida ativa e justifique de forma adequada os cancelamentos; regularize a composição do Conselho Municipal de Saúde; efetue o levantamento dos bens imóveis; respeite as normas da Lei 8.666/93; renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias em conformidade com o

Chefe de Oficinas Teatrais e Musicais; Chefe do Setor de Agendamento e Consultas; Chefe do Setor de Recepção e Telefonia; Assessor do Departamento de Trânsito; Chefe da Pediatria; Chefe de Engenharia Civil e Projetos; Chefe do setor de Enfermagem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicado SDG nº 44/2013 e cumpra as Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas, d. Chefia e Ministério Público e, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORACÉIA, atinentes ao exercício de 2013.

Por fim, nos termos propostos pelo Ministério Público, determino a formação de autos próprios para análise da contratação de empresa para realização de *shows* artísticos em Festa do Peão e de Carnaval no município (item C.1.1) e de autos apartados para tratar da contratação direta de profissionais autônomos, mediante pagamento por RPA - Recibos de Pagamentos de Autônomos (item D.3.1.1).

GCECR
MTM